



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 786.603 - SC (2005/0166132-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO
EMBARGADO : CARLOS GUILHERME ANDERSON DE CARVALHO
ADVOGADO : RENATA MATTAR CEPEDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 300/STJ.

1. "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial" (Súmula 300/STJ).
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 786.603 - SC (2005/0166132-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos da decisão de fls. 255-258, proferida pelo Desembargador Honildo Amaral de Mello Castro, então relator convocado, que negou provimento ao recurso especial em epígrafe, tendo em vista a incidência das Súmulas 7/STJ e 282/STF à espécie, bem como a falta de comprovação de dissídio jurisprudencial.

Alega o embargante, em síntese, que a decisão embargada foi omissa e obscura, pois não teria se manifestado a respeito das questões postas no recurso especial, além de apresentar fundamentos em desconformidade com a realidade dos autos.

Ao final requer sejam acolhidos os embargos opostos, com o saneamento dos vícios apontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 786.603 - SC (2005/0166132-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

Inicialmente, verifico que a decisão embargada realmente não analisou especificamente a questão trazida aos autos, notadamente quanto aos dispositivos de lei tidos por violados, os quais estão devidamente prequestionados, e à divergência jurisprudencial, que está manifestamente demonstrada. Passo, então, a nova análise do especial.

O Tribunal de origem extinguiu de ofício os embargos à execução, e julgou prejudicados os recursos das partes, em acórdão assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA E ALIENAÇÃO JUDICIÁRIA - DÉBITO ORIUNDO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - INOCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO - CONFIRMAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRIMITIVA - NULIDADE DA EXECUÇÃO DECLARADA *EX OFFICIO* - RECURSOS DAS PARTES PREJUDICADOS.

- Sendo renegociada dívida anterior, sem que ocorra novação, torna-se imprescindível venha a execucional acompanhada dos documentos que originaram o débito, de modo a caracterizar a liquidez, a certeza e exigibilidade do *quantum debeatur*. De outro modo, estar-se-ia impossibilitando o devedor de questionar a legalidade dos encargos previstos no contrato primitivo e que geraram o débito executado, em evidente cerceamento de defesa. (fl. 186)

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Nas razões de recurso especial, interposto com base no art. 105, III, a e c, da CF/88, apontou o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, I e II, 585, II, do CPC, e 999 do CC/1916. Alegou, em síntese, que:

a) "O título, ao se enquadrar na hipótese enumerada no art. 585, II, do CPC, tem a sua eficácia executiva determinada, prescindindo-se do prévio processo de conhecimento com todas as suas dilações probatórias, necessárias para se formular o título ensejador do processo executivo" (fls. 224-225);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) "O que fez o Tribunal de Justiça de Santa Catarina foi declarar inexistência de novação, desconsiderando que a escritura de confissão de dívidas novou débitos anteriormente constituídos" (fl. 226).

Em primeiro lugar, verifico que não há a apontada violação do art. 535 do CPC, pois os embargos de declaração só são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso, a questão foi suficientemente analisada, viabilizando o conhecimento do recurso especial.

Por outro lado, conforme a Súmula 300 desta Corte, "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial".

Nos termos da Súmula 286, "a renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades nos contratos anteriores"

Por outro lado, cumpre salientar que "é cabível, nos termos do art. 616 do CPC, a determinação judicial no sentido de que o exeqüente emende a inicial, ainda que já tenham sido ofertados os embargos do devedor" (REsp 264.807/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 4.10.2004) ou que o processo esteja tramitando em grau de recurso perante o Tribunal (REsp 648.108/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 26.9.2005).

Em face do exposto, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental ao qual dou provimento, determinando o retorno dos autos à origem, para que prossiga no julgamento do recurso de apelação como entender de direito, complementando-se a instrução, se for o caso, na linha do disposto no art. 616 do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0166132-2

EDcl no
REsp 786603 / SC

Números Origem: 15960026788 19990211240000200

EM MESA

JULGADO: 02/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS GUILHERME ANDERSON DE CARVALHO
ADVOGADO : RENATA MATTAR CEPEDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO
EMBARGADO : CARLOS GUILHERME ANDERSON DE CARVALHO
ADVOGADO : RENATA MATTAR CEPEDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 02 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária